



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 09/06/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

194

Processo : 10930.002045/96-51
Acórdão : 202-11.771

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 102.187

Recorrente : IRMÃOS JABUR SOCIEDADE ANÔNIMA VEÍCULOS E PERTENCES

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com os débitos da própria Contribuição Social. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS JABUR SOCIEDADE ANÔNIMA VEÍCULOS E PERTENCES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.002045/96-51

Acórdão : 202-11.771

Recurso : 102.187

Recorrente : IRMÃOS JABUR SOCIEDADE ANÔNIMA VEÍCULOS E PERTENCES

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da Sessão de março de 1998, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante.

O Voto da Diligência nº 202-02.025, está às fls. 58/65, que ora é reproduzido:

"Conforme relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias do extinto FINSOCIAL nos períodos de apuração 06/91 a 03/92, na alíquota de 0,5%, que a ora recorrente aduz terem sido compensadas com valores recolhidos a maior a título dessa mesma exação fiscal, calculados em decorrência da inconstitucionalidade das majorações de alíquota, superiores a 0,5%.

Verifico, em análise recente à jurisprudência, que o Superior Tribunal de Justiça, em casos similares ao presente, tem se manifestado de forma favorável ao contribuinte que invoca o instituto da compensação. Senão vejamos:

Embargos de Divergência no Resp. nº 78301/BA - relatado pelo Min. Ari Pargendler ; a) - "No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis." b) - "O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório." c) - "A Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, previu a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, I), cometendo, todavia, à lei dispor a respeito das respectivas condições (art. 170)." d) - "No âmbito federal, essa regulamentação só veio a ocorrer vinte cinco anos depois, pelo artigo 66, da Lei nº 8.383, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995..." e) -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10930.002045/96-51
Acórdão : 202-11.771

Com a Instrução Normativa nº 67, do Diretor do Departamento da Receita Federal, impondo diversas limitações para a efetivação da compensação, ficou inviabilizada, na via administrativa, a consecução de tal procedimento extintivo do crédito tributário, especialmente o referente aos valores indevidamente recolhidos como Contribuição para o Finsocial com os valores devidos à guisa de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; f) - "O instituto da compensação é originário do direito privado, cuja definição, conteúdo e alcance, nos termos do artigo 109 do Código Tributário Nacional, devem ser respeitados pela lei tributária." g) - "Não se compreenderia, nessa linha, que, impondo tal exigência às demais leis, o Código Tributário Nacional fosse adotar, no seu próprio texto, outro conceito para a compensação em matéria tributária. Por isso, ou a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, tem a mesma natureza da compensação prevista nos artigos 156, I e 170 do Código Tributário Nacional, ou aquela não pode subsistir em razão da contrariedade a este diploma legal, que tem força de lei complementar." h) - "O que parece dar à compensação em matéria tributária um perfil diferente é resultado do contexto da discussão, a qual se trava em torno de valores que devem ser creditados no âmbito de um lançamento por homologação. Nesse regime, o contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributária, calcula o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento (CTN, art. 150), nesse sentido de que recolhe o tributo antes da constituição do crédito pela autoridade administrativa. Quis, se ele tem créditos contra a Fazenda Pública? Nesse caso, ao invés de recolher o tributo, o contribuinte registra o crédito na escrita, anulando o débito correspondente. Numa hipótese como na outra - vale dizer, a antecipação do pagamento, bem assim a do registro do crédito - o procedimento tem caráter precário, valendo até a respectiva revisão, para cujo efeito a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos (CTN, art. 150, § 4º). O pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente)". i) - "O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. Ao invés de antecipar o pagamento do tributo, o contribuinte registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda Pública, recolhendo apenas o saldo eventualmente devido. A homologação subsequente, se for o caso, corresponde à constituição do crédito tributário que, nessa modalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10930.002045/96-51
Acórdão : 202-11.771

de lançamento fiscal, se extingue concomitantemente pelo efeito de pagamento que isso implica." j) - "A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins foi criada em substituição à Contribuição para o Finsocial, com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Agora, essa conclusão não vale para a Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciárias (fato gerador diverso), para a Contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos." k- "A compensação, nos tributos lançados por homologação, independe de pedido à Receita Federal. A lei não pode prever esse procedimento, que de resto sujeitará o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. A correção monetária do indébito se dá a partir do recolhimento indevido. A limitação da atualização do crédito frustraria as finalidades da compensação."

No julgamento do RE nº 150.764-1, em que foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a legitimidade da exigência do FINSOCIAL com relação às pessoas jurídicas comerciais e industriais, decidiu o Tribunal que o art. 56 do ACT teria recepcionado provisoriamente a "Contribuição" para o FINSOCIAL "até que a lei disponha sobre o art. 195, I", o que só teria ocorrido com o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Em consequência, julgou inconstitucionais as majorações de alíquotas ocorridas até então.

Com efeito, a própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, passou a reconhecer o direito à compensação, "independentemente de requerimento", no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, *verbis*:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002045/96-51

Acórdão : 202-11.771

Também, nem se diga que os delegados e inspetores da Receita Federal não possuem competência para autorizar a compensação/restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional. O próprio Coordenador Geral da COSIT, através do PARECER COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998, assim se posiciona:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal **estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF**, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

E, ainda:

“18. Logo, os delegados/inspetores da Receita Federal também estão autorizados a proceder à restituição/compensação nos casos expressamente previstos na MP nº 1.699-40/1998, art. 18, antes mesmo que fosse incluída a expressão “ex officio” ao § 2º.”

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo e, tendo em vista, além do acima aduzido, o disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97, bem como, Parecer COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, **CONCLUSIVAMENTE:**

“a) *CONFIRME se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior à 0,5%, exceto quanto ao adicional 0,1% instituído pelo Decreto-lei*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002045/96-51
Acórdão : 202-11.771

nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82;

- b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, INFORME se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a própria exação fiscal, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (DEMONSTRAR);*
- c) INFORME qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando se os índices empregados foram os mesmos constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.*

Posteriormente, BLOQUEAR os créditos informados em atendimento ao item "b" supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, e, após oferecer à ora recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência. Em seguida providenciar o retorno dos autos a esta Câmara."

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, para o devido julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002045/96-51

Acórdão : 202-11.771

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se, portanto, conforme relatado, de retorno da Diligência de nº 202-02.025 cujo objetivo foi o de apurar créditos da contribuinte, decorrentes de pagamentos ao FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - PE, e conseqüentemente, extinguir, pela compensação, os créditos apurados no auto de infração, relativamente à exigência de importâncias do extinto FINSOCIAL nos períodos de apuração 06/91 a 03/92, à alíquota de 0,5%.

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, com as seguintes informações (fls. 83) que ora reproduzo:

"Em atendimento ao despacho de fls. 68, procedi diligência na empresa Irmãos Jabur Sociedade Anônima Veículos e Pertences, com o intuito de verificar os itens a, b, e c, fl. 64, integrantes do voto da conselheira - relatora: Maria Teresa Martínez López. Tendo sido verificado que:

- a) - *o contribuinte realmente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%.*
- b) - *Existem créditos resultantes dos recolhimentos enunciados no item anterior e tais créditos são suficientes para a liquidação total dos débitos referentes ao auto de infração de que trata este processo, restando, ainda, um saldo atualizado de R\$ 147.614,62 a ser disponibilizado para o contribuinte.*
- c) - *Os pagamentos efetuados a maior foram atualizados monetariamente de acordo com as seguintes regras:*
 - *Parecer AGU/MF 01/96, de 11/jan/96, da Advocacia Geral da União.*
 - *Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/jun/97*
 - *Tabela de Evolução Mensal dos índices de Correção Monetária (aprovada pela CG/Justiça Federal - 3R) - Ações de Repetição de Indébito.*

Seguem anexos, fls. 69 a 81 os seguintes demonstrativos: Demonstrativo da Base para Conversão e Valor Originário, Demonstrativo da Imputação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002045/96-51
Acórdão : 202-11.771

Proporcional de Pagamentos onde se encontram relacionados os pagamentos não utilizados e a Papeleta de Comprovação de Pagamentos que atesta a veracidade das informações contidas nos DARFs cujas cópias encontram-se anexadas a este processo."

Pela análise aos demonstrativos efetuados pela autoridade fiscal (fls. 68/81) restou plenamente esclarecido da existência de saldo a favor da contribuinte. Destarte, não há de se manter a exigibilidade do crédito tributário liquidado através da compensação efetuada, nos termos das normas fiscais.

Recurso a que se dá provimento, para excluir os valores compensados decorrentes de recolhimentos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, nos exatos termos do demonstrado pela autoridade fiscal, em resposta à Diligência efetuada.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ